



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR CONTÁBIL



Memorando Interno 43/2020-SF/Cont

Ibirubá/RS, 27 de outubro de 2020.

Ao
Setor de Licitações

Referência: Tomada de Preços 019-2020
EMPRESA : Construtora Del Rijo S. A
Assunto: Inabilitação

Atendendo a solicitação do Setor de Licitações, em respeito a inabilitação da Empresa Construtora Del Rijo S. A, por não comprovação de envio digital da escrituração contábil digital.

Este Setor, respaldado pelo estudo da Lei 8.666/93, Boletins Técnicos DPM nº 67 e 173/2020, pareceres e instruções a respeito do assunto, concluiu ou ficou convicto que a na data da habilitação, a empresa deveria ter apresentado o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital, o qual da autenticidade e substitui a necessidade de registro na junta comercial.

Ressaltamos que a empresa apresentou este comprovante no pedido de recurso, porém o recibo é de 04/10/2020, posterior a data da licitação que foi em 02/10/2020. Pelo nosso entendimento, o recibo a ser exigido é o de entrega de escrituração contábil digital em vez do recibo de entrega de escrituração fiscal digital.

O Setor não aprofundou o estudo nos itens do edital da licitação, o qual deve ser feito por profissional da área jurídica, se limita a dar parecer quanto a necessidade de comprovação de entrega dos demonstrativos fiscais para atender a legislação e dar amparo para a habilitação da empresa no processo licitatório.

Em caso de maiores esclarecimentos, o Setor Contábil está à disposição.

Atenciosamente,


EDER LUIS DONATO
Contador
CRC RS 084.102/O-7

SECRETARIA DA FAZENDA – SETOR CONTÁBIL
RECEBIDO EM
27, 10 / 2020.

ASSINATURA

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

A consulta foi realizada na data 27/10/2020 às 09:06:37 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
04.853.691/0001-27	Não informado	43204823515	F9EB92DD52FC987F5438C5CC81735AFBCF87352C	01/01/2019 a 31/12/2019	G	20	04/10/2020 18:28:21

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Escriturações Não-Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
04.853.691/0001-27	Não informado	43204823515	EA1033BACF823B5982337CE7C7FEB7E75034F138	01/01/2019 a 31/12/2019	G	20	04/10/2020 17:06:34

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: F9EB92DD52FC987F5438C5CC81735AFBCF87352C

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped



Porto Alegre, 1º de abril de 2020.

Boletim Técnico nº 67/2020

CORONAVÍRUS. Publicada a Medida Provisória nº 931/2020, que altera o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), especialmente no tocante a realização de assembleias gerais.

1. Foi publicada a Medida Provisória nº 931, de 30 de março corrente, na edição extra do Diário Oficial da União de mesma data, com vigência imediata, alterando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil; e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas. Dentre as diversas alterações, destacam-se as que seguem, que julgamos mais pertinentes à Administração Municipal.
2. A primeira alteração diz respeito ao prazo para a realização da assembleia-geral ordinária, de que trata o art. 132 da Lei nº 6.404/1976, que é prevista para se realizar anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. De acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 931/2020, o prazo passa a ser de até 7 (sete) meses, de forma excepcional, para a sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, prevendo que disposições contratuais diversas serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

Além disso, pelos §§2º e 3º do art. 1º, foram prorrogados os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do disposto no caput ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso; e foi atribuído ao conselho de administração deliberar sobre assuntos urgentes de competência da assembleia geral, *ad referendum*, ressalvada previsão diversa no estatuto social.



Essas disposições são também aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as suas subsidiárias, conforme art. 1º, §4º.

3. Na mesma linha, foi alterado o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, que trata da realização da assembleia de sócios pela sociedade limitada, também o prorrogando de 4 (quatro) para 7 (sete) meses, contados do término do seu exercício social, quando este se encerrar entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, conforme art. 4º da Medida Provisória, que também tornou sem efeito, no exercício de 2020, as disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao nele estabelecido, e igualmente prorrogou os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal até a realização da assembleia dos sócios.

Medidas idênticas foram previstas, no art. 5º, para a sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo, que poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária (art. 44 da Lei nº 5.764/1971 e o art. 17 da Lei Complementar nº 130/2009), no prazo de 7 (sete) meses, contados do término do seu exercício social; e com previsão de prorrogação dos mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários até a realização da assembleia.

4. Em razão da pandemia do coronavírus, e enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais, foram previstas as seguintes medidas relativas ao arquivamento de atos:

Art. 6º [...]

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994¹, será contado da data em que a junta

¹ Lei nº 8.934/1994:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.



comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Todas essas alterações poderão ter efeitos nas licitações e contratações da Administração Pública, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que arrola entre os potenciais requisitos de qualificação econômico-financeira a exigência de **“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”** (grifado)

Assim, enquanto não exauridos os prazos para reunião da assembleia, para deliberação a respeito das demonstrações financeiras, bem como o prazo para o seu devido registro no cartório competente, relativo ao exercício social encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 30 de março de 2020, ainda será

Art. 32. O registro compreende:

[...]

II - O arquivamento:

- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

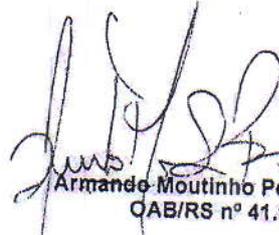
admissível a apresentação do balanço patrimonial do penúltimo exercício para fins de habilitação.

Portanto, por exemplo, para as empresas que tenham o exercício social coincidente com o ano civil (31 de dezembro de 2019), o prazo para a realização das assembleias foi prorrogado até o dia 31 de julho de 2020, a partir do qual o balanço de 2019 seria exigível em certames. Todavia, essa exigibilidade poderá ser posterior, a depender de já ter sido restabelecido o funcionamento normal das juntas comerciais, tendo em vista que a exigência do art. 31, inciso I, menciona a apresentação do balanço patrimonial já exigível e *apresentado na forma da lei*, o que inclui o devido registro

5. Também foi incluído o art. 1.080-A no Código Civil e o art. 43-A na Lei nº 5.764/1971 (que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas), bem como foram alterados o art. 121, inclusive com a revogação do seu parágrafo único, e o art. 124 da Lei nº 6.404/1976, para disciplinar a participação e votação a distância em assembleia geral, conforme arts. 7º a 10 da Medida Provisória nº 931/2020.

6. O inteiro teor da Medida Provisória nº 931/2020 pode ser obtido no seguinte endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Mpv/mpv931.htm.


Márcia Belo de Oliveira Braga
OAB/RS nº 58.789


Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Porto Alegre, 13 de maio de 2020.

Boletim Técnico nº 173/2020

Publicada a Instrução Normativa nº 1.950/2020, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019. Reflexos nas licitações e demais processos de contratações públicas.

1. No Diário Oficial da União, Edição 90, do dia de hoje, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020, expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), prorrogando o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019.
2. O prazo regular para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) é o último dia útil de maio, que, no ano de 2020, seria no dia 29 do mês, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017. A nova Instrução Normativa RFB nº 1.950/2020 *prorrogou para o último dia útil do mês de julho, ou seja, 31 de julho de 2020*, a transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2019, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.
3. *Essa prorrogação é feita em caráter excepcional e tem relação com a Medida Provisória nº 931/2020, que altera o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), que, dentre outras medidas, alterou os prazos para realização de assembleia-geral ordinária (art. 132 da Lei nº 6.404/1976, art. 1.078 do Código Civil, art. 44 da Lei nº 5.764/1971 e art. 17 da Lei Complementar nº 130/2009), prorrogando a sua realização para 7 (sete) meses,*

contados do término do seu exercício social, quando este se encerrar entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020.

4. Conforme alertado em nosso Boletim Técnico nº 67, de 1º de abril de 2020, essas alterações poderão ter efeitos nas licitações e contratações públicas, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que arrola entre os potenciais requisitos de qualificação econômico-financeira a exigência de **“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (grifado)

5. No mencionado Boletim Técnico nº 67/2020, foram expandidas as seguintes orientações:

Assim, enquanto não exauridos os prazos para reunião da assembleia, para deliberação a respeito das demonstrações financeiras, bem como o prazo para o seu devido registro no cartório competente, relativo ao exercício social encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 30 de março de 2020, ainda será admissível a apresentação do balanço patrimonial do penúltimo exercício para fins de habilitação.

Portanto, por exemplo, para as empresas que tenham o exercício social coincidente com o ano civil (31 de dezembro de 2019), o prazo para a realização das assembleias foi prorrogado até o dia 31 de julho de 2020, a partir do qual o balanço de 2019 seria exigível em certames. Todavia, essa exigibilidade poderá ser posterior, a depender de já ter sido restabelecido o funcionamento normal das juntas comerciais, tendo em vista que a exigência do art. 31, inciso I, menciona a apresentação do balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, o que inclui o devido registro

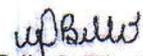
Se os prazos para a deliberação a respeito das demonstrações financeiras foram prorrogados, também o prazo para o registro do

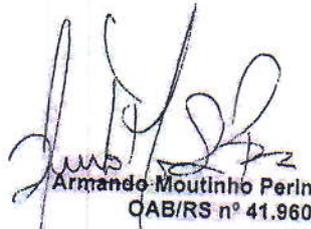


balanço patrimonial também necessita ser prorrogado, na linha do art. 6º da Medida Provisória nº 931/2020, em relação ao arquivamento dos atos na Junta Comercial.

6. Agora, com a Instrução Normativa RFB nº 1.950/2020, fica evidente que também para quem adota a ECD o prazo para do seu envio à Receita Federal do Brasil foi prorrogado para 31 de julho de 2020. Vale mencionar, ainda, que, em se tratando de ECD, o recibo de entrega à Receita Federal, emitido junto ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, é a comprovação da autenticação, conforme art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, na redação dada pelo Decreto nº 8.683/2016.

7. A Instrução Normativa nº 1.950/2020 entrou em vigor na data da sua publicação e seu inteiro teor pode ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1.950-de-12-de-maio-de-2020-256532019>; e o inteiro teor do Boletim Técnico nº 67/2020 pode ser solicitado por meio dos nossos canais de atendimento, inclusive em nossa homepage: <https://borbapauseperin.adv.br/> e em nosso website destinado exclusivamente às questões relacionadas ao Novo Coronavírus: <http://borbapauseperin.wixsite.com/debate>.


Márcia Bello de Oliveira Braga
OAB/RS nº 58.789


Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



TOMADA DE PREÇOS 019-2020

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE OBRAS DE REPERFILAMENTO ASFÁLTICO DE 19.162,66 M², EM RUAS DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ – RS (RUAS: DOURADOS, PAULINA STREIT, PROFESSORA ÉRICA KANITZ, REINOLDO BRAATZ, BARÃO DO RIO BRANCO, 3 DE OUTUBRO E IDO WEISSHEIMER), DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSOS DE RAZÃO E CONTRARRAZÃO RECEBIDOS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Na data de 02/10/2020, ocorreu o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas referente a TOMADA DE PREÇOS 019-2020, na avaliação dos documentos de habilitação apresentados, a Comissão informou aos presentes que as empresas: Construtora Centro Norte, Traçado Construções e Serviços Ltda, Bolognesi Infra-Estrutura Ltda e Construtora Continental de São Paulo Ltda, apresentaram a habilitação de forma regular e estavam habilitadas e que a empresa Construtora Del Rijo S. A. é inabilitada por apresentar balanço de 2019 sem comprovação de envio digital que segundo a informação da Instrução Normativa 1965-2020 da Receita Federal, o prazo para envio obrigatório era até 30/09/2020 conforme registro em ata.

As Empresas Construtora Continental de São Paulo Ltda e Traçado Construções e Serviços Ltda, através de seus representantes registraram em ata intenção de recurso conforme segue:

“O representante da empresa Continental, Sr. Rodrigo, solicita o registro em ata que não abre mão do prazo de recurso e questiona a declaração de disponibilidade de usina das empresas Bolognesi e Centro Norte, alegando não ter sido apresentado conforme edital. Solicita cópia dos documentos de habilitação das empresas, o qual é informado que deve ser realizado através de protocolo.

O representante da empresa Traçado, Sr. Cleison, registra em ata a ausência de declaração de disponibilidade de usina das empresas Bolognesi e Centro Norte e também que a empresa Del Rijo apresentou certidão de registro do CREA vencida.”

Os recursos de razão de ambas as empresas foram apresentados dentro do prazo legal.

Enviado por email cópia dos recursos para as empresas Construtora Centro Norte e Bolognesi Infra-Estrutura Ltda, para contrarrazão, somente a Bolognesi se manifestou com contrarrazão.

Passamos a analisar as insurgências dos recursos.

As empresas Construtora Continental e Traçado, alegam que o Contrato de Comodato apresentado pela Bolognesi e Declaração de disponibilidade apresentado pela Centro Norte, não atendem ao solicitado no edital: “ f) LICENÇA DE OPERAÇÃO, emitida pelo setor competente, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q. em nome da empresa participante deste certame. **No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, mesmo sendo empresa filial (CNPJ diferente do licitante para qual foi emitido o CRC).** Obs: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.”

Com base na interpretação que a comissão faz do item do edital é um excesso de formalismo e inoportuno querer invalidar os documentos que foram apresentados, alegando que os mesmos não atendem ao edital. Tal solicitação tem a finalidade de ter a garantia que o vencedor do certame terá o material para executar os serviços referente ao certame, que é atendido plenamente pelo texto apresentado nos termos das empresas. Se o título do documento não é declaração de disponibilidade, de fato isso não tem nenhuma influência para o certame ou gera algum prejuízo para análise dos documentos.

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone OXX.54.3324-8500 FAX OXX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



A Comissão analisou de acordo com o item seguinte do edital:
“ 7.5. A critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES poderão ser relevados erros ou omissões formais, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas. ”

Aliás, a Comissão em outro certame reconsiderou a decisão de inabilitação da empresa Continental, considerando que em seu contrato social consta a existência da filial a que se referia a Licença Ambiental, demonstrando assim seu bom senso e coerência na avaliação dos documentos.

Cabe ainda ressaltar que a interpretação das empresas quanto a apresentar uma declaração com os dados de cada certame está equivocada, seria um exagero exigir um custo desnecessário com cartório a cada nova licitação.

Quanto ao balanço apresentado pela Del Rijo, em seu recurso a empresa comprova o envio digital para Junta Comercial, porém tal documentos deveria ter sido juntado aos documentos no dia da licitação e não posterior a abertura dos envelopes, de acordo com o item: “ 7.2 Após o(a) Presidente da Comissão declarar encerrado o prazo para recebimento dos envelopes, com os documentos de habilitação e com as propostas, nenhum outro poderá ser recebido.”

Sendo assim e corroborado com o Parecer Técnico (em anexo) do Contador do Município, a decisão de inabilitação da empresa Del Rijo está de acordo com a legislação.

Desta forma a comissão mantém a decisão de habilitação das empresas: Construtora Centro Norte, Traçado Construções e Serviços Ltda, Bolognesi Infra-Estrutura Ltda e Construtora Continental de São Paulo Ltda e inabilitação da Empresa, Construtora Del Rijo S. A. pelos motivos expostos, devendo dar continuidade ao certame.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 27 de outubro de 2020.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 186/2019

PROCESSO 107-2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 019-2020

O Setor de Licitações de Ibirubá/RS encaminhou a esta Assessoria, em 27 de outubro de 2019, os Autos do Processo de Tomada de Preços nº 019-2020, para exame e Parecer sobre os recursos e decisão da Sra. Pregoeira.

Trata-se de Processo Licitatório para contratação de empresa especializada para execução de empreitada global (material e mão de obra) para serviços de reperfilamento asfáltico 19.162,66m², em ruas do município de de Ibirubá-RS.

Durante Sessão de recebimento de documentações e propostas, foi registrada em Ata a intenção de Recurso por parte da empresa Construtora Continental de São Paulo Ltda, questionando a declaração de disponibilidade de usina das empresas Bolognesi e Centro Norte; e por parte da Traçado Construções e Serviços Ltda, também a respeito da declaração de disponibilidade de usina das empresas Bolognesi e Centro Norte e sobre o registro da empresa Del Rijo no CREA.

Na mesma oportunidade a empresa Del Rijo foi considerada desclassificada em virtude de deixar de apresentar documentação conforme o Edital.

Após o recebimento dos recursos e das contra-razões, a Sra. Pregoeira, em Parecer, negou provimento aos recursos apresentados, mantendo hígida a habilitação das empresas Bolognesi e Centro Norte, por considerar que as declarações apresentadas atendem ao Edital e garantem o cumprimento das questões técnicas relativas à realização dos serviços, e que sua inabilitação representaria excesso de formalismo na interpretação das normas editalícias.

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Ao seu turno, foi negado o pedido de reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Del Rijo, considerando que esta deixou de apresentar em tempo hábil a documentação conforme exigida no Edital.

Esta Assessoria, de posse das informações dos Autos e da análise do caso concreto, na esteira da Legislação sobre o assunto e, principalmente, embasada nos princípios basilares do direito público, sucintamente responde a questão.

Em ambas as questões, fica explícita a correção da decisão tomada pela Sra. Pregoeira, senão vejamos:

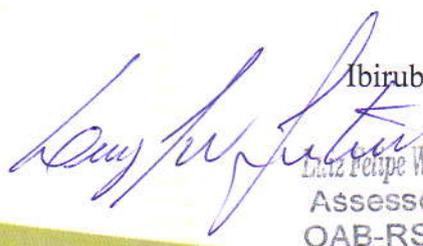
Em relação à manutenção da habilitação das empresas Bolognesi e Centro Norte, não houve qualquer omissão documental, tendo sido todos os documentos exigidos entregues dentro do prazo, sendo o recurso dirigido à questão meramente formal, quanto à nomenclatura do documento apresentado pelas empresas. O Edital referia como “declaração de disponibilidade”, tinha/tem como propósito garantir a proximidade da usina de fornecimento de material para a obra, a fim de atender à questão na realização dos serviços, o que foi considerado plenamente atendido pela Comissão de Licitações.

Em contrapartida, a empresa Del Rijo deixou de apresentar seu Balanço anual devidamente registrado, o que só fez posteriormente ao prazo estipulado no Edital, de forma que entende-se correta a decisão tomada pela Sra. Pregoeira quanto a inabilitação da empresa, não havendo motivos para reforma da decisão.

Desta forma, baseado nos princípios da isonomia e da economicidade, é de ser acatado o entendimento da Sra. Pregoeira quanto às decisões relativas às habilitações das empresas participantes do certame.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 29 de outubro de 2020.


Luiz Felipe Wathrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone OXX.54.3324-8500 FAX OXX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br
CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



TOMADA DE PREÇOS 019-2020

DECISÃO

ABEL GRAVE, Prefeito, em atenção a Análise de Parecer apresentado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Parecer Técnico do Setor de Contabilidade e Parecer Jurídico nº 186-2020, referente aos recursos interpostos na Tomada de Preços 019-2020, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Presidente, Setor de Contabilidade e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pela habilitação das empresas: Construtora Centro Norte – CNPJ 00.850.419/0001-04, Traçado Construções e Serviços Ltda – CNPJ 00.472.805/0001-38, Bolognesi Infra-Estrutura Ltda – CNPJ 09.513.212/0001-47 e Construtora Continental de São Paulo Ltda – CNPJ 61.381.943/0001-04 e inabilitação da Empresa, Construtora Del Rijo S. A. – CNPJ 04.853.69/0001-27, pelos motivos expostos e determinando assim a continuidade do processo licitatório.

Ibirubá, 29 de outubro de 2020.

ABEL GRAVE
Prefeito